



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

### EDITAL

**DR. FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ:-----**

**TORNA PÚBLICO** que, no prazo de quinze dias a contar da data da publicação deste Edital, nos termos legais, entrará em vigor o seguinte Regulamento de Licenciamento de Actividades Diversas, aprovado pela Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez, na sua sessão ordinária realizada em 27 de Dezembro de 2003.-----

#### PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 264/2002 de 25 de Novembro, transfere para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento. As competências para o licenciamento de actividades diversas, foram posteriormente reguladas pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização das seguintes actividades – **guarda-nocturno; venda ambulante de lotarias; arrumador de automóveis; realização de acampamentos ocasionais; exploração de máquinas automáticas, eléctricas, e electrónicas de diversão; realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre; venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda; realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões.** O referido diploma no seu art.º 53.º prevê a publicação de regulamentação municipal acerca do regime de exercício dessas actividades, bem como a correspondente cobrança.

Assim, para efeitos do disposto no n.º 8 do art.º 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e com fundamento no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Arcos de Valdevez, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento do Exercício de Diversas Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal.

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º ÂMBITO E OBJECTO**

1. O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agencias ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

2. O exercício das actividades mencionadas no número anterior deve respeitar o disposto na legislação em vigor para o efeito.

## **CAPÍTULO II LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE GUARDA NOCTURNO**

### **Secção I CRIAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE GUARDAS-NOCTURNOS**

#### **Artigo 2.º CRIAÇÃO**

1. A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR ou da PSP e a Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2. As Juntas de Freguesia e as Associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

#### **Artigo 3.º CONTEÚDO DA DELIBERAÇÃO**

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar;

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia dos comandantes da GNR ou de polícia da PSP e da Junta de Freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

#### **Artigo 4.º** **PUBLICITAÇÃO**

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

### **Secção II** **EMISSÃO DE LICENÇA E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO**

#### **Artigo 5.º** **LICENCIAMENTO**

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

#### **Artigo 6.º** **SELECCÃO**

1. Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2. A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

#### **Artigo 7.º** **AVISO DE ABERTURA**

1. O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação nas Câmaras Municipais e nas Juntas de Freguesia do respectivo aviso de abertura.

2. Do aviso de abertura do processo de selecção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos seleccionados.

3. O prazo para apresentação de candidaturas é de 10 dias.

4. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos

admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

### **Artigo 8.º** **REQUERIMENTO**

1. O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2. O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e do cartão de Identificação Fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

### **Artigo 9.º** **REQUISITOS**

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar, força ou serviço de segurança;
- f) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

### **Artigo 10.º** **PREFERÊNCIAS**

1. Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Ter pertencido aos quadros de uma força de segurança e não ter sido afastado por motivos disciplinares.

2. Feita a ordenação respectiva, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, a licença.

3. A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

### **Artigo 11.º**

#### **LICENÇA**

A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno, cujo modelo é o constante do anexo II a este Regulamento.

### **Artigo 12.º**

#### **VALIDADE E RENOVAÇÃO**

1. A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2. O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

### **Artigo 13.º**

#### **REGISTO**

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do Município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e, ou, da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

### **Secção III**

#### **EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE GUARDA-NOCTURNO**

### **Artigo 14.º**

#### **DEVERES**

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

### **Artigo 15.º** **SEGURO**

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

### **Secção IV** **UNIFORME E INSÍGNIA**

#### **Artigo 16.º** **UNIFORME E INSÍGNIA**

1. Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.
2. Durante o serviço, o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que lhe for solicitado, pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

#### **Artigo 17.º** **MODELO**

O uniforme e a insígnia constam de modelo anexo III ao presente Regulamento.

### **Secção V** **EQUIPAMENTO**

#### **Artigo 18.º** **EQUIPAMENTO**

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

### **Secção VI** **PERÍODOS DE DESCANSO E FALTAS**

#### **Artigo 19.º** **SUBSTITUIÇÃO**

1. Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como, em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.
3. Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao Presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

### **Secção VII**

## **REMUNERAÇÃO**

### **Artigo 20.º** **REMUNERAÇÃO**

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

### **Secção VIII** **GUARDAS-NOCTURNOS EM ACTIVIDADE**

### **Artigo 21.º** **GUARDAS-NOCTURNOS EM ACTIVIDADE**

1. Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor da presente Regulamento será atribuída licença, no prazo máximo de 90 dias, pelo Presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2. Para o efeito, deve o Presidente da Câmara Municipal solicitar ao Governador Civil do respectivo Distrito, uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como, as áreas em que estes exercem funções.

### **CAPÍTULO III** **LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE VENDEDOR** **AMBULANTE DE LOTARIAS**

### **Artigo 22.º** **LICENCIAMENTO**

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

### **Artigo 23.º** **PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO**

1. O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.

3. A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser solicitada durante o mês de Janeiro.

4. A renovação da licença é averbada nos respectivos registo e cartão de identificação.

**Artigo 24.º**  
**CARTÃO DE VENDEDOR AMBULANTE**

1. Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2. O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de 5 anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3. O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do Anexo IV a este Regulamento.

**Artigo 25.º**  
**REGISTO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE LOTARIAS**

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

**Artigo 26.º**  
**REGRAS DE CONDUTA**

Os vendedores ambulantes são obrigados a cumprir as regras de conduta estabelecidas na legislação em vigor.

**CAPÍTULO IV**  
**LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS.**

**Artigo 27.º**  
**LICENCIAMENTO**

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

**Artigo 28.º**  
**PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO**

1. O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual, deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de



contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2. Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3. A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da recepção do pedido.

4. A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até trinta dias antes de caducar a sua validade.

### **Artigo 29.º** **CARTÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS**

1. Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2. O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3. O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do Anexo V a este regulamento.

### **Artigo 30.º** **SEGURO**

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

### **Artigo 31.º** **REGISTO DOS ARRUMADORES DE AUTOMÓVEIS**

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

### **Artigo 32.º** **REGRAS DE ACTIVIDADE**

A actividade de arrumador de automóveis deve respeitar o estabelecido na legislação em vigor.

## **CAPÍTULO V LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS**

### **Artigo 33.º LICENCIAMENTO**

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

### **Artigo 34.º PEDIDO DE LICENCIAMENTO**

1. O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com **a antecedência mínima de 15 dias**, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2. Do requerimento deverá ainda constar o local do Município para onde é solicitada a licença.

### **Artigo 35.º CONSULTAS**

1. Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de 5 dias, será solicitado parecer as seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da PSP ou GNR, consoante os casos.

2. O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3. As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

### **Artigo 36.º EMISSÃO DA LICENÇA**

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse, que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

**Artigo 37.º**  
**REVOGAÇÃO DA LICENÇA**

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

**Artigo 38.º**  
**MODELOS**

1. A autorização do proprietário do terreno deverá ser concedida por escrito nos termos definidos no modelo do anexo VI.
2. O alvará de licença deverá ser emitido de acordo com o modelo do anexo VII.

**CAPÍTULO VI**  
**LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÃO**

**Artigo 39.º**  
**OBJECTO**

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas e diversão obedecem ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com a especificidade constantes do presente Regulamento.

**Artigo 40.º**  
**ÂMBITO**

São consideradas máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem a apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

**Artigo 41.º**  
**LOCAIS DE EXPLORAÇÃO**

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

**Artigo 42.º**  
**REGISTO**

1. A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.
2. O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao Presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez, ser colocada em exploração.
3. O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.
4. O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.
5. O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003 de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.
6. Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao Presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito, o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

#### **Artigo 43.º**

#### **ELEMENTOS DO PROCESSO**

1. A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico.
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

#### **Artigo 44.º**

#### **SUBSTITUIÇÃO DOS TEMAS DOS JOGOS**

1. O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente classificados pela Inspeção-Geral de Jogos.

2. O documento que classifica o novo tema do jogo autorizado e a respectiva memória descritiva deve acompanhar a máquina de diversão.

3. A substituição referida no n.º 1 deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.

**Artigo 45.º**  
**MÁQUINAS REGISTRADAS NOS GOVERNOS CIVIS**

1. Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002 se encontrem registadas nos Governos Cívicos, o Presidente da Câmara Municipal solicitará ao Governador Civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2. O Presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao Modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

**Artigo 46.º**  
**LICENÇA DE EXPLORAÇÃO**

1. Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2. O licenciamento da exploração é requerido ao Presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3. A licença de exploração obedece ao Modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4. O Presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

**Artigo 47.º**  
**TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE EXPLORAÇÃO DA MÁQUINA NO MESMO MUNICÍPIO**

1. A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do Município, deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara Municipal.

2. A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao Modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3. O Presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como, com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4. Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

**Artigo 48.º**  
**TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE EXPLORAÇÃO DA MÁQUINA PARA OUTRO MUNICÍPIO**

1. A transferência da máquina para outro Município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 46.º do presente Regulamento.

2. O Presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

**Artigo 49.º**  
**CONSULTA ÀS FORÇAS POLICIAIS**

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o Presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

**Artigo 50.º**  
**CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO**

1. As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 300 metros dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

2. Não é concedida a licença de exploração de mais de **duas** máquinas de diversão em estabelecimentos comerciais.

3. Em salões de jogo, o número máximo de máquinas de diversão a conceder licença de exploração, é de oito máquinas.

4. Exceptuam-se dos números dois e três do presente artigo, os estabelecimentos comerciais e salões de jogo que à data de entrada em vigor do presente Regulamento, possuam, registadas, um número de máquinas de diversão superior ao limite acima fixado.

**Artigo 51.º**  
**CAUSAS DE INDEFERIMENTO**

1. Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2. Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração,

constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em Município diferente daquele em que ocorreu o registo.

**Artigo 52.º**  
**RENOVAÇÃO DA LICENÇA**

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até trinta dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

**Artigo 53.º**  
**CADUCIDADE DA LICENÇA DE EXPLORAÇÃO**

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro Município.

**Artigo 54.º**  
**RESPONSABILIDADE CONTRA-ORDENACIONAL**

1. Para efeitos de presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contra-ordenações verificadas.

a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título, e registo por falta de averbamento de novo proprietário;

b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2. Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contra-ordenações, o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

**CAPÍTULO VII**  
**LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE**  
**EXPECTÁCULOS DE NATUREZA DESPORTIVA E DE DIVERTIMENTOS**  
**PÚBLICOS**

**Secção I**  
**DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

**Artigo 55.º**  
**LICENCIAMENTO**

1. A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal, salvo quando tais actividades decorram em recintos já licenciados pela Direcção-Geral dos Espectáculos.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades

oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo, sujeita a uma participação prévia ao Presidente da Câmara Municipal.

### **Artigo 56.º** **PEDIDO DE LICENCIAMENTO**

1. O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com **15 dias úteis** de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação); b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

### **Artigo 57.º** **EMISSÃO DA LICENÇA**

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionalismos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como, quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

### **Artigo 58.º** **RECINTOS ITINERANTES E IMPROVISADOS**

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

### **Secção II** **PROVAS DESPORTIVAS**

### **Artigo 59.º** **LICENCIAMENTO**

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.



**Subsecção I**  
**PROVAS DE ÂMBITO MUNICIPAL**

**Artigo 60.º**  
**PEDIDO DE LICENCIAMENTO**

1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência **mínima de 30 dias**, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como, o sentido de marcha;

b) Regulamento da prova, que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;

c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;

d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;

e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no Regulamento da prova.

3. Caso o requerente não junte desde logo, os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

**Artigo 61.º**  
**EMISSÃO DA LICENÇA**

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como, quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

**Artigo 62.º**  
**COMUNICAÇÕES**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

**Subsecção II**  
**PROVAS DE ÂMBITO INTERMUNICIPAL**

**Artigo 63.º**  
**PEDIDO DE LICENCIAMENTO**

1. O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência **mínima de 60 dias**, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3. Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao Presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4. O Presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às Câmaras Municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5. As Câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um Distrito, o parecer a que se refere a que se refere a alínea c) do número dois. deve ser solicitado ao Comando de Polícia da PSP e ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7. No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um Distrito, o parecer a que se refere a que se refere a alínea c) do número dois deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

**Artigo 64.º**  
**EMISSÃO DA LICENÇA**

1. A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como, quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2. Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como, seguro de acidentes pessoais.

**Artigo 65.º**  
**COMUNICAÇÕES**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um Distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando Geral da GNR.

**Artigo 66.º**  
**ESPECTÁCULOS E ACTIVIDADES RUIDOSAS**

As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais podem actuar desde que respeitadas as restrições estabelecidas na Lei e os limites previstos no Regulamento Geral do Ruído.

**Artigo 67.º**  
**TRAMITAÇÃO**

1. As licenças devem ser requeridas com a antecedência **mínima de 15 dias úteis** ao Presidente da Câmara.

2. Os pedidos são requeridos e instruídos de acordo com o modelo constante no anexo VIII.

3. A autorização para a realização de provas desportivas na via pública deve ser requerida com a antecedência nunca inferior a 30 ou 60 dias, conforme se desenrole apenas na área do Município de Arcos de Valdevez, ou em mais Municípios e está sujeita ao parecer favorável das entidades legalmente competentes.

**Artigo 68.º**  
**CONDICIONANTES**

1. A realização de festividades, de divertimentos públicos e de espectáculos ruidosos nas vias demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares e hospitais, bem como de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamentos, só pode ser permitida desde que respeitando os limites fixados no regime aplicável ao ruído.

2. Quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, pode o Presidente da Câmara

permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espectáculos ou actividades ruidosas proibidas neste artigo, salvo na proximidade de edifícios hospitalares ou similares, mediante a atribuição de uma licença especial de ruído, a qual será emitida nos termos do anexo IX.

## **CAPÍTULO VIII LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE AGÊNCIAS DE VENDA DE BILHETES PARA ESPECTÁCULOS PÚBLICOS.**

### **Artigo 69.º LICENCIAMENTO**

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

### **Artigo 70.º PEDIDO DE LICENCIAMENTO**

1. O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, **com 15 dias úteis de antecedência**, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 metros das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3. Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

### **Artigo 71.º EMISSÃO DA LICENÇA**

1. A licença tem validade anual e é intransmissível.
2. A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até **trinta dias antes** de caducar a sua validade.

## **CAPÍTULO IX LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS**

### **Artigo 72.º PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.
2. É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

### **Artigo 73.º PERMISSÃO**

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

### **Artigo 74.º LICENCIAMENTO**

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como, a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

### **Artigo 75.º PEDIDO DE LICENCIAMENTO DA REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS**

1. O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com **10 dias úteis** de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:
  - a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
  - b) Local da realização da queimada;
  - c) Data proposta para a realização da queimada;

d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2. O Presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de 5 dias após a recepção do pedido, parecer aos Bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

**Artigo 76.º**  
**EMISSÃO DA LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE FOGUEIRAS E QUEIMADAS**

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

**CAPÍTULO X**  
**LICENCIAMENTO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REALIZAÇÃO DE LEILÕES**

**Artigo 77.º**  
**LICENCIAMENTO**

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

**Artigo 78.º**  
**PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO**

1. O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de **15 dias**, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do cartão de Identificação Fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2. Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

**Artigo 79.º**  
**EMISSÃO DA LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÕES**

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

**Artigo 80.º**  
**COMUNICAÇÃO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇA**

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

**CAPÍTULO XI**

**Artigo 81.º**  
**PROTECÇÃO DE PESSOAS E BENS**

Nos termos da legislação aplicável, para garantia de pessoas e bens, é necessário promover a protecção e a cobertura ou resguardo das seguintes actividades e situações:

- a) Poços, fendas e outras irregularidades existentes em quaisquer terrenos e susceptíveis de originar quedas a pessoas e animais;
- b) Mecanismos e engrenagens quando colocados à borda de poços, fendas e outras irregularidades no solo ou de fácil acesso.

**Artigo 82.º**  
**PROPRIEDADES MURADAS OU VEDADAS**

O disposto no presente capítulo não abrange as propriedades muradas ou eficazmente vedadas.

**CAPÍTULO XII**  
**SANÇÕES**

**Artigo 83.º**  
**CONTRA-ORDENAÇÕES**

1. Constituem contra-ordenações, de acordo com o artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro:
  - a) **A venda ambulante de lotaria sem licença**, punida com coima de 60 euros a 120 euros;
  - b) **A falta do cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria**, punida com coima de 80 euros a 150 euros;
  - c) **O exercício da actividade de arrumador de automóveis sem licença ou fora do local nela indicado, bem como a falta de cumprimento das regras da actividade**, punidos com coima de 60 euros a 300 euros;
  - d) **A realização de acampamentos sem licença**, punida com coima de 150 euros a 200 euros;
  - e) **A realização, sem licença, das actividades referidas no artigo 55.º**, punida com coima de 25 euros a 200 euros;
  - f) **A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 29.º**, punida com coima de 150 euros a 220 euros;
  - g) **A venda de bilhetes para espectáculos públicos, sem licença**, punida com coima de 120 euros a 250 euros;
  - h) **A venda de bilhetes por preço superior ao permitido ou fora dos locais autorizados**, punidos com coima de 60 euros a 250 euros;

- i) **A realização, sem licença, das actividades previstas no artigo 72.º**, punido a com coima de 30 euros a 1000 euros, quando da actividade resulte perigo de incêndio, e de 30 euros a 270 euros, nos demais casos;
- j) **A realização de leilões, sem licença**, será punida com coima de 200 euros a 500 euros;
- k) **O não cumprimento dos deveres resultantes do capítulo XI**, punida com coima de 80 euros a 250 euros.

2. A coima prevista nos termos da alínea f) do número anterior pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

3. **A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras** constitui contra-ordenação punida com 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

#### 4. A negligência e a tentativa são punidas.

### Artigo 84.º MÁQUINAS DE DIVERSÃO

1. As infracções do capítulo VI do presente diploma constituem contra-ordenação punida nos termos seguintes:

- a) **Exploração de máquinas sem registo**, com coima de 1500 euros a 2500 euros por cada máquina;
- b) **Falsificação do título de registo ou do título de licenciamento**, com coima de 1500 euros a 2500 euros;
- c) **Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, do título de licenciamento ou dos documentos previstos no n.º 4 do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e no n.º 2 do presente Regulamento**, com coima de 120 euros a 200 euros por cada máquina;
- d) **Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário**, com coima de 120 euros a 500 euros por cada máquina;
- e) **Exploração de máquinas sem o respectivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção - Geral de Jogos**, com coima de 500 euros a 750 euros por cada máquina;
- f) **Exploração de máquinas sem licença ou com licença de exploração caducada**, com coima de 1000 euros a 2500 euros por cada máquina;
- g) **Exploração em máquinas de diversão em recinto ou estabelecimento diferente daquele para que foram licenciadas ou fora dos locais autorizados**, com coima de 270 euros a 1000 euros por cada máquina;
- h) **Exploração de máquinas em número superior ao permitido**, com coima de 270 curas a 1100 euros por cada máquina e, acessoriamente, atenta a gravidade e frequência da infracção, apreensão e perda das mesmas a favor do Estado;



- i) **Falta da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 47.º**, com coima de 250 euros a 1100 euros por cada máquina;
  - j) **Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida**, com coima de 500 euros a 250 euros; ,
  - k) **Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos**, com coima de 270 euros a 1100 euros por cada máquina.
2. **A negligência e a tentativa serão punidas.**

#### **Artigo 85.º** **SANÇÕES ACESSÓRIAS**

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na Lei.

#### **Artigo 86.º** **PROCESSO CONTRA-ORDENACIONAL**

1. A instrução dos processos de contra-ordenação previstos neste Regulamento e na legislação aplicável compete às Câmaras Municipais.
2. A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara.
3. O produto das coimas, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita do Município.

#### **Artigo 87.º** **MEDIDAS DE TUTELA DE LEGALIDADE**

As licenças concedidas nos termos deste diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

#### **CAPÍTULO XII** **FISCALIZAÇÃO**

#### **Artigo 88.º** **FISCALIZAÇÃO**

1. Nos termos da lei, a fiscalização da observância do disposto no capítulo VI, compete à Câmara Municipal, sendo a Inspecção - Geral de Jogos, o serviço técnico consultivo e pericial nessa matéria.
2. As autoridades administrativas e fiscais que verifiquem infracções ao disposto no presente diploma, devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem de imediato à Câmara Municipal.

#### **CAPÍTULO XII** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 89.º**  
**TAXAS**

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como, pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas e Licenças, em vigor no Município.


**Artigo 90.º**  
**ENTRADA EM VIGOR**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação.



**ANEXO II**  
**Cartão de identificação de guarda-nocturno**

(frente)



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
ARCOS DE VALDEVEZ**


**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO**

NOME:  
ÁREA DE ACTUAÇÃO:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

---

(verso)



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
ARCOS DE VALDEVEZ**

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO**

Cartão n.º \_\_\_\_ Válido de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura

---

**Observações:**  
Fundo: cor branca

**ANEXO III**  
**UNIFORME E INSÍGNIA DE GUARDA-NOCTURNO**

**Uniforme:**

De acordo com o Despacho n.º 5421/2001 (2ª série) e do n.º 15 da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio.

**Insígnia:**


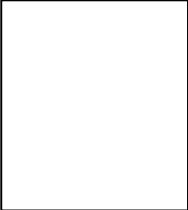
**Distintivos**



**Crachá**  
**Carteira em metal**

**ANEXO IV**  
**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO VENDEDOR AMBULANTE**

(frente)

 <b>CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ</b>	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS	
	NOME:
	O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL _____


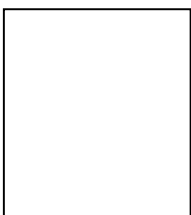
(verso)

 <b>CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ</b>	
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS	
Cartão n.º ____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____	
Assinatura	

Observações:  
Fundo: cor branca

**ANEXO V**  
**CARTÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS**

(frente)

 <b>CÂMARA MUNICIPAL</b> <b>DE</b> <b>ARCOS DE VALDEVEZ</b>	
	<b>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS</b>
	NOME: ÁREA DE ACTUAÇÃO
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL _____	

(verso)

 <b>CÂMARA MUNICIPAL</b> <b>DE</b> <b>ARCOS DE VALDEVEZ</b>	
<b>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS</b>	
Cartão n.º ____ Válido de ____/____/____ a ____/____/____	
Assinatura _____	

Observações:  
Fundo: cor branca

**ANEXO VI****REALIZAÇÃO DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS****MODELO DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO****DECLARAÇÃO**

(Nome) \_\_\_\_\_ B.I. \_\_\_\_\_  
N.I.F. \_\_\_\_\_ com residência/sede no  
Lugar/Rua \_\_\_\_\_ na localidade  
de \_\_\_\_\_ Código Postal \_\_\_\_\_, freguesia de  
\_\_\_\_\_, proprietário do terreno sito no lugar de  
\_\_\_\_\_ inscrito na matriz predial sob o art.º \_\_\_\_\_ e descrito na  
Conservatória de Registo Predial de \_\_\_\_\_ sob o n.º \_\_\_\_\_, declara que,  
para os devidos efeitos, autoriza o Sr.(a) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ residente na localidade de \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, responsável do acampamento, a utilizar o referido  
terreno, para efeitos da realização de um acampamento ocasional, pelo período de  
\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

O Proprietário,

\_\_\_\_\_



## ANEXO VII

**MODELO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO  
DE ACAMPAMENTOS OCASIONAIS**



**MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ**

Contribuinte n.º 505 211 696

Praça do Município - Arcos de Valdevez

Código postal 4974-003

**ALVARÁ DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE ACAMPAMENTO  
OCASIONAL N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_**

Nos termos do disposto no artigo 18º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 Dezembro, de harmonia com a [ ]- deliberação/ [ ]- despacho de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, é emitido o presente alvará em nome de \_\_\_\_\_  
N.I.F. \_\_\_\_\_, com residência no lugar/Rua \_\_\_\_\_,  
n.º \_\_\_\_\_ na localidade de \_\_\_\_\_, prazo de  
licença \_\_\_\_\_.

Pagas a taxas devidas pela

Guia n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Registado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Emitida a correspondente

Licença para a realização de

Acampamento.

O Funcionário

O Presidente da Câmara,

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**AVERBAMENTOS**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## ANEXO VIII

### Modelo de requerimento e de instrução do licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

#### REQUERIMENTO

(Nome) \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ N.I.F./n.º de pessoa colectiva \_\_\_\_\_, com residência /sede na  
 Rua \_\_\_\_\_, na  
 localidade de \_\_\_\_\_ Código Postal \_\_\_\_\_, na  
 freguesia de \_\_\_\_\_, vem nos termos dos artigos 29º e seguintes do  
 Decreto-Lei n.º 310/2002 de 18 de Dezembro, requerer o licenciamento da seguinte  
 actividade: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ A actividade acima referida decorrerá desde as \_\_\_\_\_  
 horas do dia, até às \_\_\_\_\_ horas do dia.

Local de localização do evento: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ (Quando se tratar de prova desportiva, deverá assinalar em mapa  
 topográfico quais as vias e outros locais públicos utilizados).

O Requerente compromete-se a respeitar os condicionamentos estabelecidos na Lei,  
 com especial relevo para os enunciados nos artigos 30º e 32º do Decreto-Lei n.º 310/2002 de  
 18 de Dezembro.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

O Requerente,

\_\_\_\_\_

**Em Anexo:**

- Cópia do B.I., ou do Cartão de Pessoa Colectiva
- Cópia do Programa de Actividade.

**ANEXO IX**  
**ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO**



**MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ**

Contribuinte n.º 505 211 696  
Praça do Município - Arcos de Valdevez  
Código postal 4974-003

**ALVARÁ DE LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_**

\_\_\_\_\_, Presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, no uso da competência que a lei lhe confere, faz saber que, ao abrigo do disposto no n.º3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º292/2000, de 14 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º259/2002 de 23 de Novembro, e nos termos do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º310/2002, de 18 de Dezembro, é emitido o presente alvará de licença em nome de \_\_\_\_\_, N.I.F./n.º de pessoa colectiva \_\_\_\_\_, com residência /sede na Rua \_\_\_\_\_, na localidade de \_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_, deste concelho, para a realização da seguinte actividade:-----

- Realização das festas de \_\_\_\_\_, no lugar de \_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_, deste concelho, no(s) dia(s) \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, com o seguinte horário:-----

Dia ..... das ..... às .....; Dia ..... das ..... às .....; Dia ..... das ..... às .....; Dia ..... das ..... às .....; desde que respeitados os limites impostos por aquele diploma legal e com os seguintes condicionalismos:-----

1 – Que o ruído produzido seja apenas o suficiente para a audição das pessoas circunscritas ao evento;-----

2 – Que o evento não se prolongue para além do horário solicitado;-----

3 – A emissão sonora não poderá ser desproporcionalmente ruidosa nem susceptível de ofender a moral pública, ou até de prejudicar terceiros, sob pena de ser determinada a suspensão, independentemente da responsabilidade contra-ordenacional.-----

4 – O não cumprimento das normas impostas poderá ser sancionado com coima a graduar de entre € 499 e € 2494, nos termos do n.º1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º292/2000, de 14/11, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º259/2002 de 23/11.-----

Esta licença não dispensa outras a que o evento esteja legalmente obrigado a possuir.

Arcos de Valdevez, ..... de ..... de 200 .....

**CONTA:**

Taxa ..... €  
Imposto selo ..... €  
Total ..... €  
São: ..... €  
Paga por guia n.º ...../.....  
Req. registado em ...../...../.....

O Funcionário,

O Presidente da Câmara,

\_\_\_\_\_

**ANEXO X**  
**ALVARÁ DE LICENÇA DE ARRAIAL**



**MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ**

Contribuinte n.º 505 211 696

Praça do Município - Arcos de Valdevez

Código postal 4974-003

**ALVARÁ N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_**

\_\_\_\_\_, Presidente da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez, no uso da competência que a lei lhe confere, faz saber que concede licença ao abrigo do disposto no n.º1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º310/2002, de 18 de Dezembro, a:

Requerente:.....

Morada:.....

Evento: Realização de arraial no(s) dia(s) ..... de ....., por ocasião das referidas festas, no lugar de ....., freguesia de ....., deste concelho, desde que sejam respeitados os limites impostos pelo Regulamento Geral do Ruído ( DL n.º292/2000, de 14/11, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º259/2002 de 23/11).-----

O local onde se vão realizar o(s) arraiais deverá estar convenientemente iluminado.-

Arcos de Valdevez, ....., de ..... de 200 ..... .

O Presidente da Câmara,

( \_\_\_\_\_ )

CONTA:

Taxa ..... €,

Imposto selo ..... 3,00 €

Total ..... €

São: \_\_\_\_\_ euros.

O Chefe de Secção,

\_\_\_\_\_

Para constar se publica este Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.-----

E eu, \_\_\_\_\_, Chefe de Divisão, em regime de substituição, da Câmara Municipal, o subscrevo.-----

O Presidente da Câmara,

(Dr. Francisco Rodrigues de Araújo)